CONCLUSÃO

Em 22/10/2014 15:40:13 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011890-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Cláudio Junio Correa

Requeridas: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cláudio Junio Correa move ação em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27.09.2007, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$13.500,00 de acordo com a Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$13.500,00 com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos à fls. 10/12.

A ré foi citada e juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contestaram às fls. 16/39, dizendo que o polo passivo da ação deve ser retificado para que passe a constar somente a ré Seguradora Líder. Não consta dos autos laudo conclusivo do IML. Deu-se a prescrição da pretensão do autor, razão pela qual seu pedido administrativo foi indeferido. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474, do STJ. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 52/56. Documentos à fls. 61/182. Pela decisão de fl. 183 a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A foi mantida na lide. Laudo

pericial às fls. 214/217. Manifestação das partes às fls. 222/233 e 235/241.

É o relatório. Fundamento e decido.

As corrés são partes legítimas para responderem aos termos da lide, consoante o disposto no art. 265 c/c o art. 275, ambos do Código Civil.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 27.09.2007, conforme fls. 10/11v°. Somente em 05.06.2012 o autor tomou ciência inequívoca da sua impossibilidade de trabalhar. Segue-se que por força da Súmula 278, do STJ, o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial no dia do relatório de fl. 12. A ação foi proposta um ano e um mês depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou. Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fl. 10/12 e 61/182), todos relacionados aos danos físicos experimentados quando do acidente automobilístico, que causou lesões ao autor. O laudo do IML por não se submeter no nascedouro e durante a sua elaboração "ao contraditório", é peça não essencial para a propositura desta demanda. Os documentos exibidos influenciaram este juízo na determinação da produção da prova perícial médica, esta sim fundamental para o desate do litígio, já que construída sob o pálio do contraditório.

O laudo pericial de fls. 214/218 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico do autor e diagnosticou que: "o autor tem antecedente de acidente de motocicleta em via pública, com fratura complexa sem comprometimento da articulação sacro ilíaca, sendo considerada fratura acetabular simples. Este tipo de fratura leva a sequelas leves, evoluindo com dores pélvicas à mobilidade específica como sentar por tempo prolongado e dirigir motocicletas".

O laudo pericial concluiu que o nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido pelo autor em 27.09.2007 e sua fratura no quadril consistiu em invalidez parcial permanente, que segundo a Tabela da SUSEP foi de 6,25% que multiplicados por R\$13.500,00, resultam em R\$843,75.

A perita observou na resposta ao quesito nº 02 das rés que há "limitação funcional da mobilidade do quadril de forma leve".

Aplicável à espécie a Súmula 474, do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". O valor teto da indenização do sinistro na época do acidente era de R\$13.500,00. Aplicando-se a Súmula acima transcrita, constata-se que o direito do autor se limita a R\$843,75, com correção monetária desde a data da MP 451/08, para preservar o poder aquisitivo da moeda no curso do tempo. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor R\$843,75, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data da MP 451/08, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado; custas do processo e despesas periciais segundo a Tabela do IMESC: "pro rata", só que o autor é beneficiário da AJG.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do art. 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as rés para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias, sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (art. 655-A, do CPC). Na sequência, intimem-se as rés para os fins do § 1°, do art. 475-J, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA